

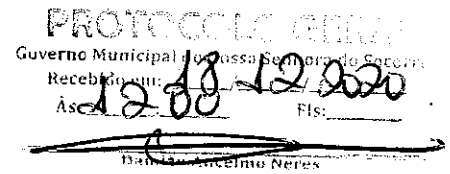
Liensp



Tudo para sua festa!

RCB EMPREENDIMENTOS SERVIÇOS & INDUSTRIA EIRELI

CNPJ: 31.985.064/0001/12 – Insc. Estadual: 27.162.738-7



ILMA SENHORA PREGOEIRA DA PREFEITURA MUNICIPAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO, SERGIPE.

SRA; MARIA DE FÁTIMA ALVES DA SILVA

Pregão Eletrônico Nº 12/2020 – PMNSS

RCB EMPREENDIMENTOS SERVICOS & INDUSTRIA EIRELI, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº 31.985.064/0001-12, localizada na Rua Promotor José Medeiros, nº 148, bairro Farolândia, Aracaju/SE, CEP 49.030-690, por intermédio do seu representante subscrito, vem, ante Vossa Senhoria, interpor RECURSO ADMINISTRATIVO da decisão que inabilitou a recorrente.

Assim, caso Vossa Senhoria não se valha do juízo de retratação, que encaminhe o presente recurso para a Autoridade Superior para processamento e julgamento.

Pede deferimento.

Aracaju/SE, 17 de dezembro de 2020.

Atenciosamente.

RCB EMPREENDIMENTOS SERV. & IND. EIRELI
RUAN CARLOS BUFFET
CNPJ: 31 985 064/0001-12

Ana Cristina Meelo dos Reis
Responsável pela Empresa
RCB EMPREENDIMENTOS SERVIÇOS & INDUSTRIA EIRELI
ANA CRISTINA MELO DOS REIS
RG. 576.464/SSP-SE – CPF: 533.405.665-34
Representante Legal da Empresa

31.985.064/0001-12
RCB EMPREENDIMENTOS SERV. & IND. EIRELI
RUAN CARLOS BUFFET
Rua Promotor José Medeiros nº 148
Conj. Augusto Franco - B. Farolândia
Aracaju - SE - CEP: 49087-230



Tudo para sua festa!

RCB EMPREENDIMENTOS SERVIÇOS & INDUSTRIA EIRELI

CNPJ: 31.985.064/0001/12 – Insc. Estadual: 27.162.738-7

ILMA SENHORA PREGOEIRA DA PREFEITURA MUNICIPAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO, SERGIPE.

SRA; MARIA DE FÁTIMA ALVES DA SILVA

Pregão Eletrônico Nº 12/2020 – PMNSS

RCB EMPREENDIMENTOS SERVICOS & INDUSTRIA EIRELI, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº 31.985.064/0001-12, localizada na Rua Promotor José Medeiros, nº 148, bairro Farolândia, Aracaju/SE, CEP 49.030-690, por intermédio do seu representante subscrito, vem, ante Vossa Senhoria, interpor RECURSO ADMINISTRATIVO da decisão que inabilitou a recorrente.

Assim, caso Vossa Senhoria não se valha do juízo de retratação, que encaminhe o presente recurso para a Autoridade Superior para processamento e julgamento.

Pede deferimento.

Aracaju/SE, 17 de dezembro de 2020.

Atenciosamente.

RCB EMPREENDIMENTOS SERV. & IND. EIRELI
RUAN CARLOS BUFFET
CNPJ: 31 985 064/0001-12

Ana Cristina Melo dos Reis
Responsável Legal da Empresa
RCB EMPREENDIMENTOS SERVIÇOS & INDUSTRIA EIRELI

ANA CRISTINA MELO DOS REIS

RG. 576.464/SSP-SE – CPF: 533.405.665-34

Representante Legal da Empresa

31.985.064/0001-12
RCB EMPREENDIMENTOS SERV. & IND. EIRELI
RUAN CARLOS BUFFET
Rua Promotor José Medeiros nº 148
Conj. Augusto Franco - B. Farolândia
Aracaju - SE - CEP: 49087-230



Tudo para sua festa!

RCB EMPREENDIMENTOS SERVIÇOS & INDUSTRIA EIRELI

CNPJ: 31.985.064/0001/12 – Insc. Estadual: 27.162.738-7

SENHORA PREGOEIRA

AUTORIDADE SUPERIOR

Pregão Eletrônico Nº 12/2020 – PMNSS

RAZÕES RECURSAIS

1. PRELIMINARMENTE.

Inicialmente, como já de conhecimento dessa i. Administração, foi proferida decisão judicial nos autos do mandado de Segurança n. 202088001725, em trâmite na 1ª Vara Cível de Socorro, que determina a suspensão da decisão que considerou inepta as amostras da Recorrente (motivo do presente recurso), e o conseqüente prosseguimento do feito administrativo até seu curso final.

Em virtude de tal decisão, o presente recurso se afiguraria até desnecessário, no entanto, caso o mesmo seja provido, a condição *sub judice* deixará de existir em virtude da perda do objeto do referido *mandamus*.

Assim, não somente ante o princípio da eventualidade, a Recorrente se insurge administrativamente contra a decisão recorrida a fim de demonstrar administrativamente a necessidade de reforma, que regularizaria o feito de contratação, assim como, daria maior segurança jurídica ao processo.



Tudo para sua festa!

RCB EMPREENDIMENTOS SERVIÇOS & INDUSTRIA EIRELI

CNPJ: 31.985.064/0001/12 – Insc. Estadual: 27.162.738-7

2. DAS RAZÕES RECURSAIS

O Município de Nossa Senhora do Socorro/SE, lançou Edital de Licitação - Pregão Eletrônico Nº 12/2020 – PMNSS, cujo objeto é a “*escolha da proposta mais vantajosa para o registro de preços para aquisição parcelada de alimentação preparada, tipo quentinhas, lanches e jantar para suprir as demandas das secretarias do Município de Nossa Senhora do Socorro/SE*”.

Inicialmente, registre-se que a ora RECORRENTE é a atual contratada para fornecimento de lanche no Município de Nossa Senhora do Socorro e continua fornecendo lanche, com o mesmo objeto do edital sob análise.

Assim, objetivando concorrer **na nova disputa licitatória**, a Recorrente apresentou a melhor proposta e se classificou para concorrer ao registro de preço dos itens **0005, 0006, 0007 e 0008**, consoante movimento lançado no dia 18.11.2020 na Ata Parcial do Pregão em anexo.

No dia **26.11.2020**, a nobre Pregoeira desclassificou a Recorrente ao argumento de que as amostras submetidas à apreciação das nutricionistas foram reprovadas, consoante se vislumbra na página 11 da Ata Parcial do Pregão.

Atente-se que a Recorrente teve sua proposta classificada (ou seja, apresentou o melhor preço) e, posteriormente, foi **desclassificada, ao argumento de que as amostras apresentadas foram reprovadas pelas nutricionistas**.

Entretanto, ao observar o Parecer Técnico da Nutrição – Coordenação de Licitação – Pregão Nº 12/2020/PMSS é notório que, com relação ao item licitado nº 06 – LANCHE (itens 0005 e 0006) – não se constata qualquer anotação por parte das nutricionistas aptas a ensejar a desclassificação da licitante.

Pelo acima relatado e de forma objetiva, constata-se que a Recorrente “ganhou” com a MELHOR proposta a disputa pelo contrato do LANCHE (itens 0005 e 0006 do Edital), contrato esse que a Recorrente executa atualmente, e fora expurgada do certame sob a alegação de que não teve suas amostras aprovadas.



Tudo para sua festa!

RCB EMPREENDIMENTOS SERVIÇOS & INDUSTRIA EIRELI

CNPJ: 31.985.064/0001/12 – Insc. Estadual: 27.162.738-7

A despeito da Recorrente ter arrematado quatro itens, o presente Recurso Administrativo se reporta, especificamente, à desclassificação do item lanche (itens 0005 e 0006 do Edital).

Pela simples leitura do Parecer Técnico da Nutrição, dentre os 19 produtos apresentados, 16 foram avaliados “*sem inadequações*” e apenas 02 (dois) produtos (Mini hambúrguer e Salada de frutas) receberam observações.

Conforme se vislumbra no Parecer, as nutricionistas avaliaram que o Mini hambúrguer apresentou massa e carne “*ressecadas*” e que na Salada de frutas fora encontrada melancia amolecida “*desfavorecendo as características organolépticas ideais*”.

Com base nesses dois apontamentos, que dizem respeito tão somente a dois produtos dos dezenove apresentados, a Nobre Pregoeira **decidiu** pela desclassificação da Recorrente no item lanche.

Entrementes, os dois apontamentos feitos pelas nutricionistas não comprometem a qualidade do produto fornecido, tampouco ensejam a desclassificação de empresa séria e que apresentou a MELHOR proposta para a Administração Municipal, sendo reconhecidamente uma boa fornecedora, que executa há mais de 1 ano o fornecimento de lanche sem que nunca tenha recebido qualquer advertência.

Em verdade, o que se vê no parecer técnico, em relação ao item lanche, são apontamentos subjetivos, **que não evidenciam a inaptidão dos produtos, tampouco desconformidade com a previsão do edital.**

A subjetividade é tão grande que a textura de uma carne bem-passada, para aqueles adeptos de carne malpassada, pode soar “*ressecada*”.

No que diz respeito à melancia, a característica “*amolecida*” também não está apta a ensejar a reprovação da amostra, **isto porque, além da fruta não ter se apresentado estragada, o processo de amolecimento é algo natural em razão do próprio corte e da não refrigeração.**



Tudo para sua festa!

RCB EMPREENDIMENTOS SERVIÇOS & INDUSTRIA EIRELI

CNPJ: 31.985.064/0001/12 – Insc. Estadual: 27.162.738-7

Evidente, assim, que as nutricionistas ao apresentarem a análise técnica não apontaram em que momento as propriedades dos produtos apresentados não atenderam as especificações do edital.

Inclusive, todos os produtos foram apresentados em embalagens descartáveis, funcionais e resistentes.

Aqui, cumpre registrar que, como dito anteriormente, a Recorrente é quem fornece atualmente serviços de alimentação (lanche) para o Município de Nossa Senhora do Socorro/SE e atendeu integralmente as especificações contratadas, inexistindo registros negativos que comprometam o fornecimento dos alimentos, conforme Atestado de Capacidade Técnica apresentado, fornecido pelo próprio Ente Licitante.

Fato é que, com relação ao lanche, não houve qualquer apontamento no Parecer Técnico apto a justificar a reprovação e desclassificação da Recorrente da disputa do item lanche.

Mister consignar que a licitação tem por objetivo selecionar os fornecedores mais bem preparados para atenderem as diversas necessidades da Administração e, para isso, a Administração não se pode valer de regras rígidas e capazes de dificultar o certame, no sentido de deixar de contratar com uma empresa que tenha apresentada condições favoráveis e atinentes ao exigido pelo edital. Agir assim seria de extremo formalismo, mormente no que diz respeito à apresentação das amostras.

A desclassificação da Recorrente com base nos apontamentos contidos no Parecer Técnico (Mini hambúrguer e Salada de frutas), que, diga-se de passagem, não aponta que os alimentos estejam impróprios para o consumo, demonstra rigor excessivo apto a desvirtuar o caráter legal do certame, esbarrando nos princípios norteadores dos processos de contratação pública.

Sobre o excesso de formalismo, o Tribunal de Contas da União se propõe, ao "*combate o formalismo exagerado do administrador, quando este aplica restritivamente as cláusulas do edital, de modo a excluir indevidamente possíveis licitantes*", in verbis:



Tudo para sua festa!

RCB EMPREENDIMENTOS SERVIÇOS & INDUSTRIA EIRELI

CNPJ: 31.985.064/0001/12 – Insc. Estadual: 27.162.738-7

PRIMEIRA CÂMARA

Desclassificação de proposta em razão de preços unitários inexequíveis Representação formulada ao TCU indicou possíveis irregularidades no Pregão Eletrônico n.º 7/2009, do Banco do Nordeste do Brasil (BNB), que teve por objeto a contratação de serviços de manutenção predial em unidades do banco. Os responsáveis pela condução do certame foram chamados em oitava, para apresentar justificativas quanto à «desclassificação de 10 (dez) empresas, ofertantes dos menores preços, por motivos meramente formais, em desacordo com o princípio do julgamento objetivo das propostas, ao arpejo do art. 3º da Lei nº 8.666/93». Em seu voto, o relator reforçou a posição de que o Tribunal combate o formalismo exagerado do administrador, quando este aplica restritivamente as cláusulas do edital, de modo a excluir indevidamente possíveis licitantes. Defendeu como salutar a atuação do controle externo até no sentido de, ao apreciar casos concretos submetidos a seu crivo, afastar as próprias cláusulas do edital que se mostram desarrazoadas e prejudiquem a competitividade da licitação. (...) Acórdão n.º 744/2010-1 a Câmara, TC-010.109/2009-9, rel. Min. Valmir Campelo, 23.02.2010.

Ademais, a injusta desclassificação de um participante que apresentou a melhor proposta confronta-se com o próprio interesse público fundado na ampla participação de todos os interessados que, evidentemente, preenchem os requisitos básicos exigidos para oportunizar à Administração a escolha da proposta mais vantajosa, além de ferir o direito de participação do licitante que preencheu as exigências básicas exigidas no certame.

Para corroborar o entendimento, vejamos as seguintes jurisprudências:

ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. EXIGÊNCIA EDITALÍCIA. FINALIDADE DA EXIGÊNCIA. EXCESSO DE FORMALISMO. ILEGALIDADE.

Apesar da Administração estar vinculada às condições do Edital, configura-se excesso de formalismo excluir empresa que demonstra, de forma diversa da prevista no Edital, preencher os requisitos à finalidade da exigência editalícia. (AMS 2007.72.00.000303-8/ SC, Relator Des. Federal EDGARD ANTÔNIO LIPPMANN JÚNIOR, D.E. 13-5-2008)

MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO DE LICITAÇÃO. FALTA DE INSTRUMENTO DE MANDATO NA APRESENTAÇÃO DA PROPOSTA DE HABILITAÇÃO. EXIGÊNCIA FORMAL SANÁVEL.

Filio-me ao entendimento já proferido por esta Corte no sentido de que a inabilitação do participante devido a um mero vício formal e sanável confronta-se com o próprio interesse público, fundado na ampla participação de todos os interessados - que, evidentemente, preenchem os requisitos básicos exigidos - para oportunizar à Administração a escolha da proposta mais vantajosa, além de ferir o direito de



Tudo para sua festa!

RCB EMPREENDIMENTOS SERVIÇOS & INDUSTRIA EIRELI

CNPJ: 31.985.064/0001/12 – Insc. Estadual: 27.162.738-7

participação do licitante que preencheu as exigências básicas exigidas no certame. (TRF4, APELREEX 2007.70.00.011319-8, TERCEIRA TURMA, Relatora MARIA LÚCIA LUZ LEIRIA, D.E. 19/ 11/ 2008)

Destaque-se que, apesar do dever de obediência ao princípio da legalidade, não se pode admitir o formalismo em excesso, que acaba por prejudicar a Administração Pública. Nas palavras do professor Marçal Justen Filho:

'Não é incomum constar do edital que o descumprimento a qualquer exigência formal acarretará a nulidade da proposta. A aplicação dessa regra tem de ser temperada pelo princípio da razoabilidade. **É necessário ponderar os interesses existentes e evitar resultados que, a pretexto de tutelar o interesse público de cumprir o edital, produzam a eliminação de propostas vantajosas para os cofres públicos.** Certamente, não haveria conflito se o ato convocatório reservasse a sanção de nulidade apenas para as desconformidades efetivamente relevantes. Mas nem sempre é assim. Quando o defeito é irrelevante, tem de interpretar-se a regra do edital com atenuação.' (JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 9ª edição. São Paulo: Dialética, 2002. p. 428).

A ora Recorrente apresentou o **MELHOR** preço e cumpriu com as exigências constantes expressamente no edital e no termo de referência, de modo que os apontamentos acerca da consistência da melancia, da carne e do pão não se mostram prejudiciais e, ainda, não constituiria ofensa aos preceitos constantes no edital, uma vez que os alimentos se encontravam apropriados para o consumo.

Registre-se que, na hipótese de manutenção da desclassificação, haverá ofensa ao Princípio da Economicidade, pois apesar dos produtos fornecidos pela Recorrente apresentarem o **MELHOR** preço e se encontrarem **APTOS** para atender as necessidades da administração, haverá a contratação de outra licitante que apresentou preço mais oneroso no Pregão.

Dessa forma, deve ser revista a decisão de desclassificação da **RCB EMPREENDIMENTOS SERVIÇOS & INDUSTRIA EIRELI**, pois sua proposta trará **mais economia** para a Administração Pública.



Tudo para sua festa!

RCB EMPREENDIMENTOS SERVIÇOS & INDUSTRIA EIRELI

CNPJ: 31.985.064/0001/12 – Insc. Estadual: 27.162.738-7

3. DOS REQUERIMENTOS

Ante o exposto, requer sejam recebidas as presentes razões recursais, posto que tempestiva, para que Vossa Senhoria, valendo-se do poder de retratação, reforme a decisão recorrida, ou, caso assim não entenda, que encaminhe à Autoridade Superior, que após análise do mérito, deverá reformar a decisão de desclassificação da Recorrente, pelas razões jurídicas ora arguidas.

Nesses termos, pede deferimento.

Aracaju/SE, 17 de dezembro de 2020.

Atenciosamente.

RCB EMPREENDIMENTOS SERV. & IND. EIRELI
RUAN CARLOS BUFFET
CNPJ: 31.985.064/0001-12

Ana Cristina Melo dos Reis
RCB EMPREENDIMENTOS SERVIÇOS & INDUSTRIA EIRELI

ANA CRISTINA MELO DOS REIS

RG. 576.464/SSP-SE – CPF: 533.405.665-34

Representante Legal da Empresa

31.985.064/0001-12
RCB EMPREENDIMENTOS SERV. & IND. EIRELI
RUAN CARLOS BUFFET
Rua Promtor José Medeiros nº 148
Conj. Augusto Franco - B. Farolândia
Aracaju - SE - CEP: 49087-230